



DECRETO Nº 1388

“Estabelece procedimentos e critérios para as Eleições de Diretor Geral e Diretor Adjunto das Unidades Escolares da Rede Municipal”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Municipal nº 660, de 24/05/2002.

DECRETA:

ARTIGO 1º - As funções de Dirigentes – Diretor e Diretor Adjunto – das Unidades da Rede Municipal de Ensino, exceto a daquelas mencionadas no artigo 11, serão preenchidas mediante eleições diretas e secretas para um biênio, de acordo com a Lei Municipal nº 660, de 24/5/02.

ARTIGO 2º - O processo de escolha dos dirigentes será composto das seguintes etapas:

- I- Formação de Comissão Eleitoral;
- II- Inscrição das etapas;
- III- Apresentação das chapas à comunidade escolar;
- IV- Processo de eleição por sufrágio direto.

ARTIGO 3º - A Comissão Eleitoral deverá ser constituída até 30 (trinta) dias antes do processo da eleição, em reunião da comunidade escolar, convocada para este fim pela direção de cada unidade escolar, através de divulgação oficial;

Parágrafo 1º – A Comissão Eleitoral será composta pelos seguintes membros da Comunidade Escolar, onde ocorrerá o processo eleitoral:

- I – 2 (dois) representantes dos professores;
- II – 1 (um) representante dos funcionários de apoio administrativo;
- III – 2 (dois) representantes dos pais ou responsáveis pelos alunos.

Parágrafo 2º- Nas Unidades Escolares em que funcionem o 2º segmento do Ensino Fundamental (5ª a 8ª séries) ou Ensino Médio, o item III deverá ser substituído por 1 (um) representante dos alunos.



ARTIGO 4º - A chapa eleitoral será composta de 1 (um) Diretor Geral, sendo que o Diretor Adjunto comporá a chapa de acordo com a classificação das Unidades Escolares, com base no número de alunos e turmas, segundo critério fixado pela Secretaria Municipal de Educação e Desportos.

ARTIGO 5º - O processo eleitoral ocorrerá de 2 (dois) em 2 (dois) anos, sempre até a primeira quinzena de novembro.

ARTIGO 6º - A escolha do Diretor Geral e Diretor Adjunto será feita por voto direto, facultativo e secreto da Comunidade Escolar, com valor de 50 % (cinquenta por cento) para professores e funcionários de apoio administrativo e 50 % (cinquenta por cento) para alunos maiores de 12 (doze) anos de idade e pais ou responsáveis por alunos menores de 12 (doze) anos de idade;

Parágrafo 1º - Os pais ou responsáveis por mais de um aluno menor de 12 (doze) anos de idade, só poderá votar um única vez;

Parágrafo 2º Caso o funcionário de apoio administrativo ou professor tenha filho (a) menor de 12 (doze) anos de idade, matriculado na Unidade Escolar, só poderá votar uma vez, ou permitirá que outro responsável vote em nome do menor;

Parágrafo 3º - Em hipótese alguma será permitido a qualquer membro do Colégio Eleitoral votar mais de uma vez.

ARTIGO 7º - A Comunidade Escolar compreende:

- I – os alunos maiores de 12 (doze) anos, matriculados e freqüentando a Unidade Escolar onde ocorrerá o processo eleitoral;
- II – o pai ou responsável direto pelo aluno menor de 12 (doze) anos, da Unidade Escolar onde ocorrerá o processo eleitoral;
- III – os membros do Magistério e funcionários de apoio administrativo da Unidade Escolar, onde ocorrerá o processo eleitoral.

ARTIGO 8º - O processo eleitoral só terá validade se alcançado o quorum mínimo de 30 (trinta) por cento de participação da Comunidade Escolar.

ARTIGO 9º - Para ser candidato a Diretor Geral ou Diretor Adjunto serão exigidos os seguintes requisitos:

- I – ser membro do Magistério, devendo ter, preferencialmente, formação em curso superior;



II – estar lotado e em exercício na Unidade Escolar para a qual concorre, no período mínimo de 2 (dois) anos;

ARTIGO 10 - Poderão candidatar-se, para as respectivas unidades, os dirigentes já nomeados, sem restrições quanto a número de mandatos exercidos;

ARTIGO 11 - Não haverá eleições de Diretor Geral e Diretor Adjunto nas Unidades Escolares;

I – conveniadas;

II – em processo de Municipalização.

ARTIGO 12 - Nas Unidades Escolares que não ocorrer o processo eleitoral ou que não atinja o quorum exigido no Art. 8º, será designado pela Secretaria Municipal de Educação e Desporto, 1 (um) Diretor Geral e/ou Diretor Adjunto pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da posse dos eleitos, quando novo processo eleitoral será realizado;

Parágrafo Único – Caso não haja novo processo eleitoral, a Secretaria Municipal de Educação e Desporto, designará 1 (um) Diretor Geral e/ou Diretor Adjunto para a Unidade Escolar.

ARTIGO 13 - O processo eleitoral será coordenado pela Secretaria Municipal de Educação e Desporto, em consonância com as Comissões Eleitorais das Unidades Escolares.

ARTIGO 14 - As eleições serão regidas por um Regimento Interno, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e Desporto.

ARTIGO 15 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barra do Piraí, 08 de julho de 2002.

CARLOS CELSO BALTHAZAR DA NÓBREGA
Prefeito Municipal